

**AS INTERSEÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: A
EXTRAJUDICIALIDADE DA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DAS
PESSOAS TRANSGÊNERO COMO RESULTADO DA SUPERAÇÃO DA
DICOTOMIA ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO**

**THE LEGAL INTERSECTIONS BETWEEN THE PUBLIC AND THE PRIVATE:
THE EXTRAJUDICIALITY OF CHANGING THE NAME AND GENDER OF
TRANSGENDER PEOPLE AS A RESULT OF OVERCOMING THE DICHOTOMY
BETWEEN PUBLIC LAW AND PRIVATE LAW**

Ana Rubia Burin¹

Resumo: O direito, para fins didáticos, sempre foi separado em dois grandes grupos: Direito Público e o Direito Privado, no entanto, as regras e princípios que norteiam o direito, refletem além dos efeitos da esfera individual e alcançam a sociedade em geral. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar se a extrajudicialidade da alteração do prenome e gênero, a partir do julgamento da ADIN 4.275 e da instrumentalização dada pelo artigo 56 da Lei n.º 6.015/1973, instituído por meio da Lei n.º 14.382/2022 e estendida ao Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) superou a dicotomia entre o público e o privado. Dessa forma, inicialmente, será abordado à construção da alteração do prenome e gênero das pessoas transgênero até a sua desjudicialização, no segundo momento, será abordado a extrajudicialidade da alteração do prenome e gênero, demonstrando a legislação atual e por fim, será analisado a dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado, buscando verificar se a partir da extrajudicialidade da alteração do prenome superou a dicotomia. O método empregado é o hipotético-dedutivo, fazendo-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica na legislação, na doutrina e na jurisprudência. A hipótese positiva foi confirmada, assim extrajudicialidade pode ser considerada um fator para superação da dicotomia entre o público e o privado.

Palavras-chave: Dicotomia; Intersecções; Prenome; Provimento 149 do CNJ; Transgênero;

Abstract: Law, for teaching purposes, has always been separated into two large groups: Public Law and Private Law, however, the rules and principles that guide law reflect beyond the effects of the individual sphere and reach society in general. Therefore, this article aims to analyze whether the extrajudiciality of changing first name and gender, based on the judgment of ADIN 4,275 and the instrumentalization given by article 56 of Law no. 6,015/1973, established

¹ Mestranda na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Direito e Processo do Trabalho - Ênfase em Prática Trabalhista (Unisc). Especialista em Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo (Faculdade Legale). Graduada em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Pesquisadora e membro do Grupo de Pesquisa "Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD/Unisc. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com.

through Law no. 14,382/2022 and extended to Provision 149 of the National Council of Justice (CNJ) overcame the dichotomy between public and private. Thus, initially, the construction of changing the first name and gender of transgender people will be addressed until their dejudicialization, in the second stage, the extrajudiciality of changing the first name and gender will be addressed, demonstrating the current legislation and finally, the dichotomy will be analyzed between Public Law and Private Law, seeking to verify whether the extrajudiciality of changing the first name has overcome the dichotomy. The method used is hypothetical-deductive, using the bibliographical research technique in legislation, doctrine and jurisprudence. The positive hypothesis was confirmed, so extrajudiciality can be considered a factor in overcoming the dichotomy between public and private.

Keywords: Dichotomy; Intersections; First name; CNJ Provision 149; Transgender

1. Introdução

Por muito tempo o direito Público e o Privado foram tratados de forma separada, sendo incomunicáveis, e assim, entende algumas doutrinas o que acabou refletindo nas instituições de ensino, há doutrinadores que compreendem que essa separação é somente para fins de compreensão e organização.

No entanto, o processo de constitucionalização do direito, o processo rompeu a ideia de que o Direito Público e o Direito Privado deveriam estar em espaços distintos, as interações entre as esferas públicas e privadas também trouxeram avanços no sentido de superar sistemas jurídicos dicotômicos e fortemente baseados em codificações.

Nesse contexto, buscou-se analisar o sistema jurídico dicotômico entre o direito público e o direito privado e a sua superação por meio das intersecções jurídicas, para responder a seguinte problemática: a extrajudicialidade da alteração do prenome e gênero, a partir do julgamento da ADIN 4.275, da instrumentalização dada pelo artigo 56 da Lei n.º 6.015/1973, instituído por meio da Lei n.º 14.382/2022 e estendida ao Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode ser vista como resultado da superação da dicotomia entre o público e o privado?

Como objetivo geral, busca-se verificar se a extrajudicialidade da alteração de prenome e de gênero das pessoas transgênero, a partir da instrumentalização dada pelo artigo 56 da Lei n.º 6.015/1973, instituído por meio da Lei n.º 14.382/2022 e posteriormente ampliada pelo provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça é um resultado da superação da dicotomia entre o público e o privado.

O desenvolvimento do artigo se desdobra em três seções principais; a primeira seção

dedica-se a tratar da alteração do prenome das pessoas transgêneros até a decisão do Ação de Inconstitucionalidade n. 4.275; a segunda seção dedica-se a abordar após a ADIN 4.275, tratando do provimento n. 73/2018, a Lei de Registros Públicos e por fim Provimento n. 149; a terceira e última seção tratará da superação da dicotomia entre o público e o privado, insta salientar que, o presente trabalho não tem por objetivo o esgotamento desse tema, tendo em vista a amplitude do conteúdo.

Para que o resultado pretendido seja alcançado, será utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo, visto que a problemática a ser enfrentada parte de hipótese a ser confirmada ou refutada, no que tange a verificação da extrajudicialidade da alteração de prenome e gênero das pessoas transgênero enquanto resultado da superação da dicotomia entre o público e o privado.

Quanto ao método de procedimento utilizar-se-á o analítico, eis que se pretende verificar se a extrajudicialidade da alteração de prenome e gênero podem ser compreendidos como fatores colaborativos para a superação da dicotomia entre o direito público e o privado. Por fim, a técnica de pesquisa será a documental indireta por meio da consulta bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos e revistas especializadas, além da legislação brasileira.

2. A construção da alteração do prenome das pessoas transgênero até a sua desjudicialização

As pessoas transgênero fazem parte de um grupo minoritário e, embora nos últimos tempos tenham alcançado certos direitos, que até então pareciam distantes, como é o caso da alteração de prenome e gênero, que até 2018 somente era possível mediante Ação Judicial, seguida de cirurgia de transgenitalização², laudos médico/psiquiátrico e tratamentos hormonais. No entanto, é possível verificar que ainda há muito a ser conquistado, e essa busca não se restringe apenas aos direitos previstos na legislação, mas se estende, sobretudo, aqueles de caráter implícito.

Tendo em vista que o presente trabalho tem a temática voltada a gênero, é imprescindível tratar sobre algumas terminologias necessárias para a compreensão do estudo, a

² Transgenitalização: é uma cirurgia, com o objetivo de mudar o sexo através da alterar os órgãos genitais à imagem que a pessoa tem, através da operação pode criar uma vagina a partir dos órgãos sexuais masculinos do paciente ou então a implantação de um pênis, feito com músculos do antebraço, e de testículos, criados com silicone (Borja; Canário, 2007).

iniciar pelo termo chave do trabalho: “transgênero”, que é compreendido como um conceito “guarda-chuva”, ou seja, abrange a todas pessoas que não se identificam de acordo com o gênero de nascimento, ao passo que a identidade de gênero, é a maneira de identificação da pessoa, não leva em consideração o sexo biológico (Jesus, 2012). Nessa senda, para Butlher (2016) o gênero é culturalmente construído. Já a identidade sexual, é modo pelo qual a pessoa tem percepção de si e a maneira pela qual quer ser percebida, e, a orientação sexual é a preferência que a pessoa tem pelas outras (Maluf, 2019).

O nome é um direito cujo o objetivo é à identificação pessoal, individualização e distinção dos demais, é um direito fundamental concretizado, é definido no Registro de Pessoas Civil das Pessoas Naturais, ou seja até o registro há o direito ao nome somente no ceio familiar, mas a determinação individual só acontece através do registro (Brandelli, 2012). Habitualmente as opções de nomes iniciam ainda no ventre, seja pelos pais ou familiares, no entanto, a revelação do sexo biológico determina o gênero do nome escolhido que posteriormente é registrado.

Ao longo dos anos, o ser humano toma conhecimento do seu corpo, das suas preferencias, o que pode acarretar em um reconhecimento de uma identidade distinta ao do seu nascimento, compreendendo que o seu sexo biológico não lhe representa mais, tendo o sentimento de não pertencimento do seu próprio corpo. Momento em que pode iniciar uma transformação de corpo, comportamento, vestimenta, conseqüentemente expondo as pessoas a situações vexatórias, quando chamadas por um nome o qual não corresponde a identidade identificada.

Assim, a alteração do nome e gênero foi um direito pleiteado por muito tempo pelo grupo, e por um determinado tempo a única maneira de realizar a alteração de prenome era através de decisão judicial fundamentada com laudos médicos e psicológicos, ao que deveria ser seguida da cirurgia de redesignação de sexo, esse último requisito era bastante problemático, pois nem todas as pessoas tinham interesse de realizar o procedimento, aquele que não se incomodavam com as suas genitálias, como é o caso das travestis, que são pessoas que vivenciam o papel de gêneros feminino e não se reconhecem como homem ou uma mulher, como se fossem integrante de um terceiro gênero (Jesus, 2012), essas pessoas não desejam realizar a cirurgia de redesignação, pois se aceitam na condição que são, desejando apenas alteração do nome (Próchno e Rocha, 2011).

Na história, a cirurgia de transgenitalização, teve início em 1970, quando Howard Edgerton publicou a técnica para a cirurgia (Franco, *et al*, 2010), já no Brasil, a primeira cirurgia

aconteceu oficialmente em 1971 pelo Dr. Roberto Farina, em São Paulo, na qual o paciente realizou a adequação genital masculina para feminina e posteriormente buscou o Judiciário para a realização da retificação de seu nome e sexo, o que ocasionou a instauração de um inquérito policial para averiguar os fatos, pois o Brasil não tinha regulamentação específica para a realização do procedimento (Marongoni, 2014).

Em 1997, o Conselho Federal de Medicina (CFM), publicou a Resolução n. 1.482/97, que autorizava de forma experimental, em hospitais públicos ou universitários a realização de neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo (Franco, *et al*, 2010). A pós 05 anos, em sobreveio a Resolução n. 1.652/2002, que revogou a anterior e determinou que a cirurgia de adequação do sexo masculino para o feminino deixasse de ser uma atividade de pesquisa, o que permitiu que as intervenções sejam realizadas em hospitais privados também (Levi, *et al*, 2014). Em 2008 sobreveio nova normativa, agora consubstanciada na Portaria n. 1.707/2008 do Ministério da Saúde, que introduziu o processo da cirurgia de transgenitalização ao Sistema Único de Saúde (SUS), o que tornou o Brasil um dos primeiros países a incluir cirurgia no sistema público de saúde (Levi, *et al*, 2014).

Em 2019 a Resolução 2.265 revogou a Resolução 1.955/2010, trazendo modificações relacionadas, a ampliação do acesso ao atendimento e inclusão dos procedimentos, trouxe também normatização do tratamento a adolescentes, e maior segurança na realização do procedimento (Conselho Federal de Medicina, 2019). Atualmente, a transexualidade não é mais considerada uma doença/transtorno mental pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e passou a ser vista somente como uma condição sexual, entendimento exarado na edição número 11 do Código Internacional de Doenças (CID-11).

A Lei n. 9.708/1998 alterou o artigo 58³ da Lei dos Registros Públicos (6.015/1973) ao permitir que fosse substituído o nome constante no registro por apelidos notórios⁴, na época foi considerado ato evolucionista do legislador, mas não deu proteção as pessoas transgênero, por mais que, desse brecha para que fosse possível a alteração, não os amparava no que se referia a cirurgia, laudos e ação judicial.

Assim, para que a alteração do nome fosse possível era necessário a submissão de laudos médicos, tratamentos e a cirurgia de transgenitalização, para então realizar uma ação

³ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275)

⁴ A lei considera o apelido notório aquele pelo qual a pessoa é conhecida na sociedade em que vive.

judicial para obter uma sentença favorável. Desse modo, iniciou uma luta, em 2007, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial (REsp) n. 678.933, o que autorizou as pessoas transexuais alterarem o nome e sexo sem que houvesse publicidade, condicionando, contudo, ao preenchimento de requisitos médicos e a realização de cirurgia.

Em 2006 foi interposto Recurso Extraordinário (RE) 670.422, qual debatia a dispensa da cirurgia de transgenitalização, para que fosse efetivada a mudança de sexo no registro civil, e também não constasse na certidão de nascimento a expressão de transexual e foi julgado em 2014 (Brasil, 2014).

Em 2009, antes do julgamento do RE 670.422, foi proposta uma Ação de Inconstitucionalidade n. 4.275, por iniciativa da Procuradoria Geral da República, a qual pleiteava a interpretação conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica para reconhecer aos transgêneros a possibilidade da alteração de nome e sexo independente de cirurgia ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito de alteração diretamente no registro civil (Brasil, 2018).

Em 2016, por meio do Decreto-Lei n. 8.727/2016, passou-se a adotar o uso do nome social e do reconhecimento a identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais na esfera administrativa pública federal direta, autárquica e fundacional.

No entanto, marco importante para esse grupo minoritário, aconteceu no dia 01 de março de 2018, com o julgamento da ADIN no Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o qual deu interpretação conforme a CF/88 e Pacto de São José da Costa Rica, alterou a interpretação do art. 58 da Lei de Registro Públicos (Lei n. 6.015/1973), passando a permitir que a retificação do registro civil de pessoas trans. fosse realizada por via administrativa nos cartórios de Registro de Pessoas, dispensando os requisitos antes necessários (Brasil, 2018).

Esse marco foi considerado uma conquista para as pessoas transgênero, a partir de então passou ser possível a alteração de prenome e gênero independente de qualquer requisito, assim tornou-se um procedimento extrajudicial devendo ser regulamentado pelas serventias extrajudiciais, que será abordado no próximo tópico.

3. A extrajudicialidade da alteração do prenome e gênero das pessoas transgênero

Conforme visto no subcapítulo anterior, até o julgamento da ADIN n. 4.275, era indispensável a judicialização por parte das pessoas transgênero mediante comprovação da

realização da cirurgia de transgenitalização, a realização de tratamento hormonais, atestados médicos e psicológicos, para então realizar a alteração de prenome e gênero. Esse cenário mudou após o julgamento da ADIN, tornando possível esse direito independente de qualquer requisito e através da via administrativa nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais. Essa alteração, fez com que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), providenciasse um regulamento desse processo administrativo, assim, em 29 de junho de 2018 origina-se o Provimento n. 73/2018, primeira norma jurídica nacional que regulamentou os direitos registrais de adequação de prenome e gênero.

Somente após 04 anos, em 27 de junho de 2022 que houve a sanção presidencial da Lei n. 14.382, a qual buscou modernizar o processo de registro público e atos civis, desburocratizando os registros, trouxe em sua redação, modificações relevantes com relação aos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos (LRP), assim passou a prevê que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, e em caso de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, poderá o oficial de registro não registrar (Brasil, 2022).

O toque especial da LRP, encontra-se no art. 56, que possibilita que qualquer pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. No entanto, essa alteração pode acontecer na via extrajudicial apenas uma vez, caso seja necessário desconstituir a mudança ou realizar nova alteração, só será possível por intermédio de decisão judicial. A averbação da alteração no registro civil indicará o prenome anterior e os demais documentos de identidade (CPF, passaporte, título de eleitor). O oficial apenas poderá recusar a alteração se suspeitar de fraude, má-fé, ou vício de vontade da pessoa, que poderá requerê-la judicialmente (Brasil, 2022).

Em 01 de setembro de 2023, o CNJ publicou o Provimento n. 149/2023, no qual ficou instituído o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, momento em que consolida todos atos normativos do Corregedor Nacional de Justiça relativos aos serviços notariais e registrais, esse documento tem objetivo de simplificar a consulta de informações sobre a regulamentação dos serviços notariais e de registro, consequentemente proporcionando maior segurança jurídica aos profissionais do Direito e à sociedade em geral.

Insta salientar, que o provimento n. 73/2018 não foi revogado, e sim alterado pelo provimento n. 149/2023, a partir de então a regulamentação dos direitos registrais específicos

das pessoas transgênero passou a ser prevista nos artigos 516 à 523 do Código Nacional de Normas. No intuito de tornar mais célere bem como resolver questões contraditórias, foi criado o provimento n. 152/2023 do CNJ e contemplam as regras anteriormente previstas no Provimento n. 73/2018, com três aprimoramentos:

O Provimento n. 152/2023 facilitou o acesso das pessoas interessadas, pois passou a permitir que se inicie o procedimento no cartório de Registro Civil da escolha do requerente. Caso este cartório não seja o responsável pelo assento a ser alterado, deverá recepcionar o pedido e encaminhar para a serventia responsável por meio da Central de Informação do Registro Civil (CRC), assim o cartório em que o assento foi lavrado, dará a continuidade (Brasil, 2023).

Outro ponto importante, é que o provimento 73 “facultava” ao requerente a apresentação de laudo médico ou parecer psicológico que atestasse a transexualidade/travestibilidade e laudo médico que atestasse a realização de cirurgia de redesignação de sexo, o Provimento n. 152/2023 revogou este trecho normativo e colocou por terra qualquer resquício de argumento autorizativo que as normas nacionais insistiam em conservar na regulamentação do tema, assim a autonomia passa a ser consagrada como o principal critério para dar início ao procedimento extrajudicial (Brasil, 2023).

E o terceiro aprimoramento, é quanto ao custo do procedimento, o Provimento n. 152/2023 esclareceu que, para fins de cobrança de emolumentos, o procedimento de adequação de nome e gênero tem a mesma natureza de um procedimento de retificação administrativa, observando a tabela de emolumentos de cada Estado. (Brasil, 2023) Esse ponto, ainda pode ser uma barreira para as pessoas transgênero, tendo em vista que parte desse grupo é de baixa renda.

De acordo com uma pesquisa elaborada por Paula e Benevides (2022), realizada através de um formulário online, cujo eixo central consistiu em captar a atual situação do acesso à retificação do registro civil por pessoas trans. O formulário se valeu de 43 perguntas, todas respondidas voluntariamente pelas pessoas participantes do questionário, que o preencheram voluntariamente entre os dias 5 e 23 de abril de 2022, Assim, para os efeitos da presente pesquisa, foram validadas 1642 respostas, sendo 631 pessoas que retificaram e 1011 que não retificaram o registro civil dentre uma das perguntas destinadas as pessoas que não retificaram foi questionado o principal motivo pelo qual não realizaram a mudança, sendo que 538 pessoas indicaram que o custo do processo é muito alto e por isso não realizaram:

“[...] 558 (55,2%) das pessoas consideradas nesta pesquisa apontaram o excesso de burocracia como o maior dificultador de acesso a esse direito, **538 (53,2%) pessoas indicaram que o custo do processo é muito alto, aliadas a 239 (23,6%) pessoas**

que indicaram que não há isenção sobre taxas, 505 (50%) apontaram falta de informações públicas. Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil e acessíveis para organização do processo, 256 (25,3%) pessoas apontaram a transfobia institucional dos cartórios e dos órgãos de justiça e 237 (23,4%) pessoas afirmaram que não possuem toda a documentação necessária. (Paula; Benevides, 2022 p. 74 e 75). (grifo nosso)

Além das mudanças acima expostas, a norma traz uma lista de documento e certidões que devem ser juntadas ao procedimento, para demonstrar a boa-fé daquele que solicita, sendo essa também alvo de críticas. Os artigos 516 a 523 do Provimento n. 149/2023 descrevem o passo a passo para a averbação da adequação do prenome e do gênero no assento de nascimento, não sendo esse objetivo principal do trabalho, deixa de abordar especificamente dos seu procedimento.

4. A dicotomia entre direito Público e o direito privado

Antes do processo de constitucionalismo contemporâneo, o direito público e o privado eram considerados incomunicáveis, essa separação revelava a dicotomia, que é a separação entre o direito privado e o direito público, de acordo com Bobbio (2007, p. 143) essa distinção serve para “para dividir em duas subclasses, reciprocamente excludentes e exaustivas, o universo do direito.”.

E fruto da ideia de separação do Direito Público e do Direito Privado, a compreensão de que o Direito possui dois ramos distintos e discrepantes, como se existissem dois mundos separados assim compreende Bobbio (2007):

O contraste entre estas duas imagens do direito explica por que a busca por um critério de distinção entre direito privado e direito público é sempre tão difícil a ponto de parecer uma tentativa desesperada. Não nos apercebemos de que, nessa distinção, estão em choque não duas espécies de um único gênero, mas sim, dois modos diversos de conceber o mesmo objeto, ou se quisermos, dois pontos de vista diferentes. (BOBBIO, 2007, p. 152)

Relembrando a dicotomia entre o direito público e o direito privado, podemos conceituar do seguinte modo o Direito Público:

O direito público regula as relações cultivadas pelo Estado e pela sociedade, podendo dar-se entre o Estado e o indivíduo, entre o Estado e a sociedade, entre a sociedade e o indivíduo ou em meio a conflitos sociais. Por via indireta, pode atingir interesses individuais. (Nucci, 2019, p. 12)

Por outra banda, podemos conceituar da seguinte forma o direito privado:

O direito privado regula as relações entre particulares, predominando interesses disponíveis e individuais, abrangendo desde uma venda e compra de um bem, passando por contratos de prestação de serviços, pelo casamento, pelo direito à herança, até alcançar direitos empresariais e trabalhistas. (Nucci, 2019 p. 171).

Para alguns autores, como é o caso de Ferraz Junior (2003, p. 130), a dicotomia existente entre público e privado representa pontos de orientação e organização coerentes da matéria “que envolvem, por isso mesmo, disputas permanentes, suscitando teorias dogmáticas diversas, cujo intuito é conseguir o domínio mais abrangente e coerente possível dos problemas”.

Na busca pela distinção clara entre o direito público e direito privado, é possível ver que essa distinção é tão complexa, pois apenas trata de modos diversos de observar o mesmo objeto, o direito. Essa concepção de separar os direitos em esferas diferentes é uma forma equivocada de ver o direito, pois em razão dessa superação que o Direito Civil é analisado sob o viés constitucional (Rios; Ziemann, 2017).

Insta salientar em curtas linhas e de forma introdutória que os aspectos públicos e privados sofreram alternância ao longo da história, e não foi uma evolução linear; na Grécia, já já havia uma interpretação de que o público e o privado, faziam parte das decisões da comunidade; na Roma, a separação era nítida entre essas esferas; no final da idade média, com a formação do Estado moderno, existiu uma integração entre os direitos. Já por volta do século XVIII, essa diferença e separação tomam forma novamente, momento em que se torna mais intensa a dicotomia entre o público e privado (Fachinn, 2012).

Antes do surgimento do constitucionalismo contemporâneo, os direitos fundamentais eram vistos de forma isolada, focando apenas na proteção dos direitos individuais das pessoas contra possíveis abusos por parte do Estado. O papel do Estado, naquela época, era apenas manter a ordem e a paz social. Assim, a principal função dos direitos fundamentais era garantir que o Estado não interferisse nas relações entre indivíduos e na liberdade (Ziemann, 2018).

O direito constitucional passou por várias transformações nas últimas décadas, especialmente após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. O termo "constitucionalismo contemporâneo" é usado para destacar o estágio atual de evolução do direito (Ziemann, 2018).

O processo de constitucionalização do direito privado, colaborou para o rompimento da ideia inicial de que o Direito Público e o Direito Privado deveriam estar em espaços distintos. Assim, com a quebra da antiga dicotomia existente, o direito privado passa a ser regido pelas normas constitucionais (Ziemann, 2018).

O Direito Privado passou por transformações com o processo de constitucionalização do direito, no qual os princípios constitucionais foram integrados também às relações privadas, refletindo as interações jurídicas entre as esferas pública e privada. Tal integração estabelece uma conexão entre ambos os ramos do Direito, de modo que as relações privadas não podem mais ser interpretadas como restritas exclusivamente à vontade individual.

O direito público e o direito privado, se correlacionam, criando assim intersecções jurídicas entre o público e o privado, o processo de superação da antiga dicotomia é em razão da constitucionalização do direito, em que todas as normas são observadas por meio de um viés constitucional, muito especialmente pelo princípio matriz da dignidade da pessoa humana.

O direito ao nome é um direito da personalidade com previsão expressa no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), sendo que os direitos de personalidade são consideradas características pessoais, distinguindo uma pessoa de outra em sociedade, tendo por fonte normativa o CC/2002, enquanto reflexo da dignidade humana (Maluf, 2019). Conforme verificado, a legislação civil tem uma análise pelo viés constitucional.

Por outro lado, o julgamento da ADIN 4.275, teve uma interpretação pautada nos princípios constitucionais em especial ao da Dignidade da Pessoa Humana, e também uma interpretação observando o Pacto de São José da Costa Rica. Assim, a extrajudicialidade gerou alteração na Lei de Registro Públicos, estendendo atualmente ao provimento 49/2023 do CNJ, passando a permitir que a retificação do registro civil de pessoas transgênero fosse realizada por via administrativa nos cartórios de Registro de Pessoas.

Toda essa evolução aponta positivamente em favor da dignidade desse grupo minoritário, através da possibilidade de realizar o procedimento de forma extrajudicial, independente dos requisitos antes exigidos, sem a morosidade do judiciário e a exposição desnecessária.

5. Considerações finais

É comum que as universidades, e também as doutrinas, ainda classificam que o direito é dividido em duas grandes partes, sendo uma o direito privado e outra o direito público, no

entanto, fazem parte de um único ordenamento jurídico, interligando e complementando entre si, pois não há como fazer uma separação dos interesses da sociedade em uma ou outra esfera, por que conforme visto, o constitucionalismo contemporâneo interligou os princípios constitucionais às relações privadas.

A dicotomia entre direito público e direito privado desempenhou um papel fundamental na consolidação do direito ao longo da história, muitas foram as maneiras pela qual foi reforçado essa separação, mas, com o tempo, surgiram intersecções jurídicas que aproximaram as duas esferas, em diversas relações jurídicas.

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais devem servir como pilares, focada nos objetivos do direito, e não apenas em sua estrutura formal. A constitucionalização de diversos ramos do direito, especialmente o direito privado, e a crescente privatização de aspectos do direito público foram elementos-chave na superação dessa separação tradicional entre público e público.

Assim, compreende-se que a extrajudicialidade da alteração de prenome e gênero de pessoas transgênero pode ser vista, também como uma superação da dicotomia entre o público e o privado, pois, antes da ADIN 4.275 as questões de identidade de gênero e alterações de documentos eram tratadas dentro de um contexto judicial, onde o Estado, por meio do sistema judiciário, exercia um controle significativo sobre essas mudanças.

Atualmente, essa alteração se dá de forma imotivada através do meio extrajudicial e principalmente, sem nenhum requisito que antes era exigido e eram duvidosos quanto aos direitos fundamentais das pessoas transgênero, nesse sentido, atualmente a vida privada das pessoas, incluindo suas escolhas sobre identidade de gênero, é tratada com mais autonomia e menos intervenção estatal.

REFERÊNCIAS

BORJA, Janira; CANÁRIO, Tiago. Trocando de Corpo - **Jornal Laboratório da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia - Facom**. ed. nº 12 ano 2007. Disponível em: http://www.jornaldafacom.ufba.br/ed12/materias/saude_trocandodecorpo.html. Acesso em: 09 out. 2024.

BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *In:* Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre a utilização do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm?=&undfined Acesso em 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935 [...],.. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11 Acesso em 12 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). *In:* Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623_ Acesso em 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845.779. Santa Catarina 0057248-27.2013.8.24.0000, Relator: Min. Roberto Barroso, *In:* **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 13.nov.2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande Do Sul. 0057248-27.2013.8.24.0000, Relator: Min. Dias Toffoli, *In:* **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 15.ago.2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760> Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.415, Rel. Ayres Britto, Pleno. *In:* **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 204 09.fev.2012. Disponível em: <http://portal.stf.ius.br/processos/detalhe.asp?incidente=1908118>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997. Dispõe sobre o procedimento de transgenitalização e demais intervenções sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. *In:* **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19.set.1997. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf . Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1652, de 06 de novembro de 2022. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução n. 1.482/97. *In:* **Diário Oficial da**

República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02.dez.2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/14821997.pdf> Acesso em: 13 out.2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.265/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265> Acesso em: 13 out. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRANCO, Talita, et al. Transgenitalização masculino/feminino experiência do Hospital Universitário de UFRJ. **Revista Rev. Col. Bras. Cir.** 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/X7mWjR9cLSNLXZtZ5djfRPB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 13 out. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceito e termos. Brasília. v. 2, p. 1-41, Dezembro de 2012.

LEVI, Elinaide Carvalho. *et al.* A transexualidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro: autonomia e patologização. **Revista Direito UNIFACS.** N. 163, p. 01-20, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2920/2112> Acesso em: 11 out 2024.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Direitos da personalidade:** a contribuição de Silmara JA Chinellato. Barueri: Editora Manole, 2019. *E-book*. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MARONGONI, Thalita Gonçalves. Transexualismo e a cirurgia de transgenitalização. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14122015-093552/publico/THALITA_MARANGONI_VERSAO_COMPLETA.pdf acesso em 12 out 2024

NUCCI, Guilherme de S. Instituições de Direito Público e Privado. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. pág.171. ISBN 9788530984960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984960/>. Acesso em: 14 out. 2024.

PAULA, Anderson Waldemar Moreira; BENEVIDES, Bruna. Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. Disponível em <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf> Acesso em 10 out. 2024.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. **Psicologia & Sociedade**, Uberlândia 23 (2), 254-261, 2011.



REIS, Jorge Renato dos; ZIEMANN, Aneline dos Santos. A superação da dicotomia pública x privado e a concepção solidarista de acesso à justiça no ensino do Direito. Revista do Direito UNISC. v. 3, n. 53, p. 104-120, set/dez. 2017. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index> . Acessado em 13 out. 2024.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. A concepção solidarista de solução de conflitos nas relações inter-privadas frente à relativização da dicotomia público/privado e as adequações no ensino jurídico brasileiro: proposta de novo perfil de egresso em superação à lógica do litígio e em direção à lógica da solidariedade. Tese (Doutorado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018 Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2102>. Acesso em 12 out. 2024.